

PROCOLO N° 0137164 - PROCESSO N° 117/2015

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CHAPA ADVOGAR POR TODOS, LIDERAR PELA ORDEM

REPRESENTADA: CHAPA NOSSA ORDEM EM PROGRESSO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos sobre **representação eleitoral** apresentada pela **Chapa Representante** em desfavor da **Chapa Representada** (retro identificadas), em razão da utilização da rede social "Facebook", de forma irregular, em razão de patrocínio de link, causando desequilíbrio no pleito eleitoral.

Pleiteia-se liminarmente que, no prazo de 24 horas, retire do ar a *fanpage* Claudia Aquino.

Foi oportunizada a defesa à Chapa Representada, a qual, em apertada síntese, aduziu que os conteúdos patrocinados no Facebook não se encaixariam como propaganda eleitoral e também que não foi empregada quantia vultuosa, além de não ter sido empregada como forma de macular o pleito em desfavor dos demais competidores.

É a síntese do necessário.

Passo à análise do pleito liminar.

Nessa análise preliminar, entendo que a liminar deve ser deferida, a fim de se preservar o processo eleitoral, que ainda se encontra em curso.

Doutra quadra, em análise perfunctória, deve-se compreender, sob a ótica do artigo 10, §§ 7° e 9° do Provimento 146/2011, a utilização do "Facebook", para fins eleitorais, deve ser compreendida como propaganda, razão pela qual não pode ser paga, independentemente da quantia financeira empregada.

Pelo exposto, **defiro a liminar para que a Chapa representada exclua todos os links patrocinados na rede social "Facebook", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Notifique-se, **com urgência**, a Chapa Representada para que dê cumprimento à decisão liminar.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2015.



Carlos Eduardo Silva e Souza

Secretário da Comissão Eleitoral da OAB/MT